



MANUAL PRÁTICO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CROBA.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	CONCEITO
CAPÍTULO II	DISCIPLINA NORMATIVA
CAPÍTULO III	DESTINATÁRIOS
CAPÍTULO IV	PRINCÍPIOS
CAPÍTULO V	DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA
CAPÍTULO VI	MODALIDADES DE LICITAÇÃO
CAPÍTULO VII	PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO VIII	FLUXO DO PROCESSO LICITATÓRIO
CAPÍTULO IX	DISPOSIÇÕES GERAIS



MANUAL PRÁTICO DE LICITAÇÃO

Constitui rotina para a Administração a celebração de contratos, objetivando suprir suas necessidades, sempre com os olhos voltados para o fim de interesse público. Para alcançar estes objetivos, precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros.

Para aquisição de bens e serviços, a lei prevê a realização de licitação, como forma de atender aos princípios da administração pública, reduzindo riscos e vícios, através do qual vários fornecedores oferecem suas propostas, antes da contratação, permitindo a melhor e mais vantajosa escolha para a instituição.

Este Manual Prático de Licitação, pretende esclarecer aos servidores do CROBA, os conceitos, pressupostos e modalidades deste procedimento, de forma a garantir o correto enquadramento dos processos de aquisições.

CAPÍTULO I

Conceito

Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato necessário ao atendimento do interesse público.

O procedimento administrativo é constituído de uma série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração, ou seja, um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e do licitante, para a formação da vontade contratual. Por ser um procedimento vinculado, uma vez fixadas as regras, cabe ao administrador observá-las rigorosamente.

No direito administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preenchem os requisitos legais e regulamentares constantes no edital. Dentre estas pessoas, algumas apresentarão propostas que equivalerão a uma aceitação da oferta. Caberá a Administração escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos critérios fixados no ato convocatório.

CAPÍTULO II

Disciplina Normativa

A edição das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos é de competência privativa da União (art 22, XXVII da CF), cumprindo aos demais Entes federativos legislar sobre normas específicas.

Por outro lado, intensificando a tendência legislativa centralizadora da União e com flagrante invasão na área de competência dos estados e Municípios para a legislação suplementar, o art 1º esgota quase que toda a matéria, já que obriga estes entes a se adaptarem as suas normas sobre licitações ao disposto nessa lei.

A lei reguladora é a 8.666/93, com as alterações das leis 8.883/94, 9.648/98, 9.854/99 e 10.520.



CAPÍTULO III

Destinatários

Todas as entidades da administração direta e indireta. A disciplina abrange todos os órgãos administrativos dos poderes Legislativos, Judiciário, tribunais de Contas e Ministério Público. (art 117)

No que concerne a entidades paraestatais que exerçam atividades econômico-empresariais, urge conciliar o art. 37, XXI da CF e o parágrafo único, do Estatuto, com o art 173 § 1º da CF. distinguindo as atividades que são os próprios objetivos da entidade (quando não se aplicaria o estatuto por absoluta impropriedade). É o caso da empresa pública criada para venda de remédios, por preços inferiores aos de mercado, a indivíduos de baixa renda. É lógico que a venda de produtos ligada a estes fins terão que sujeitar-se às regras comerciais comuns. Para atividade meio, contudo, deverá incidir o Estatuto.

Com a emenda 19/98, abriu-se a possibilidade que lei venha regular especificamente as licitações e contratações dos entes paraestatais que explorem atividades econômicas, quando enfim, a Lei 8.666/93, sofrerá derrogação.

Por fim, impende observar a questão dos serviços sociais autônomos, em que o TCU decidiu que estariam excluídos da incidência do Estatuto.

CAPÍTULO VI

Princípios

Adotaremos os princípios previstos no estatuto, enumerados no art. 3º: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

- **Princípio da Legalidade**

É com certeza o princípio basilar de toda a Administração Pública, significa dizer que a atuação do administrador tem que cingir ao que a lei impõe. É essa limitação que garante os indivíduos contra os abusos de condutas e desvios de objetivos.

No campo das licitações, observa-se o princípio da legalidade quando impõe a observância das regras que a lei traçou para o procedimento. É o chamado devido processo legal, exigindo que a Administração escolha a modalidade certa, seja bem clara quanto aos objetivos, que só deixe de realizar a licitação nos casos autorizados e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos pretendidos à satisfação do interesse público, seguindo os passos dos mandamentos legais.

- **Princípio da Impessoalidade**

Está intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a administração pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele



Rua Basílio da Gama, n.º 03 - Canela - Tel.: (071) 3114-2525 CEP: 40.110-040 - Salvador – BA
croba@croba.org.br **www.croba.org.br**
oferecidas, salvo as expressamente previstas no edital.

- **Princípio da Moralidade**

Exige que o administrador se pautar por conceitos éticos. O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.

- **Princípio da Igualdade (isonomia)**

Tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Vem expresso no art. 37 da CF que assegurou que o procedimento deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Impende observar que, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento pessoal. Não desfigura o princípio, o fato da Administração exigir e definir alguns requisitos para a competição. A igualdade, aqui é de expectativa da contratação, significando que, a possibilidade efetiva de alijar licitantes do certame deve ocorrer após o instrumento de convocação, quando não preenchem os requisitos ali demarcados.

- **Princípio da Publicidade**

A licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas. A razão é simples: quanto maior for a quantidade de pessoas que tiverem conhecimento da licitação, mais eficiente poderá ser a forma de seleção, e, por conseguinte, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora.

O § 3º do estatuto reza que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

- **Princípio da Probidade Administrativa**

A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. O exercício honrado, honesto, probado, da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes.

Exige que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para sua atividade esteja de fato voltada para o interesse público, que é o de promover a seleção mais acertada possível.

Ao contrário, a improbidade frustra o objetivo da licitação, o responsável pela distorção deve sofrer a aplicação das sanções civis, penais e administrativas.



- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Evita-se com ele a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Evita-se também qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. Exemplo: a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe.

CAPÍTULO V

Dispensa e Inexigibilidade – Contratação Direta

A Constituição Federal, em seu inciso XXI do art. 37, autoriza o legislador a especificar os casos que se submetam à obrigatoriedade de licitação. Em decorrência desse permissivo constitucional, o legislador criou as figuras que intitulou dispensa e inexigibilidade de licitação. A DISPENSA distingue-se da INEXIGIBILIDADE.

Dispensa

A DISPENSA pressupõe possibilidade de competição, de tal modo que a licitação seria possível, só que por relevantes razões sociais, justifica-se a não realização da mesma, em nome do interesse público.

Já na INEXIGIBILIDADE essa competição é impossível, porque só existe um objeto (objeto singular) ou uma só pessoa que atenda as necessidades da Administração (ofertante único ou exclusivo).

A licitação dispensada está prevista nos casos das contratações que tem por objeto alienações subordinadas ao interesse público e a avaliações prévias, geralmente relativas a bens imóveis. Exige-se ainda autorização legislativa. Hipóteses taxativas arroladas no art. 17.

A licitação dispensável também enumerada taxativamente suas hipóteses, não impede que o Administrador opte realizar a licitação. Dentre estas hipóteses, passíveis de autorizar a contratação direta, podemos citar:

Licitação dispensável em razão do valor: pequenas contratações não devem ensejar a realização de procedimento licitatório, sob pena do custo operacional corresponder a quantia do futuro contrato. A regra a ser seguida é que estão dispensadas as licitações se o valor do objeto não for superior a 10% do limite revisto para os convites art 23, I a, 23, II a (**R\$ 15.000,00** para obra e serviços de engenharia e **R\$ 8.000,00** para os outros serviços e compras). Se tratar de entes paraestatais é de 20%. (incisos I e II)



Rua Basílio da Gama, n.º 03 - Canela - Tel.: (071) 3114-2525 CEP: 40.110-040 - Salvador - BA
www.croba.org.br
croba@croba.org.br

Licitação dispensável em razão de situações excepcionais (incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XIV e XVIII): em caso de guerra, grave perturbação da ordem (greve, motim), emergência ou calamidade pública (enchente seca, epidemia) e quando não interessados. Nestes casos é também autorizada a contratação direta. Todos dependem de formal reconhecimento (guerra, ser declarada pelo Presidente, por exemplo).

Importante ressaltar, a situação que a doutrina chama de licitação fracassada ou deserta. Na Licitação deserta, não surgem interessados (inciso V do art. 24), autorizando a contratação direta. Diferente da licitação fracassada, onde os participantes não obtêm a habilitação ou são desclassificados. Nesta última hipótese a dispensa não é possível.

Licitação dispensável em razão do objeto (incisos X, XII, XV, XVII, XIX e XXI), como, por exemplo, nas compras e hortifrutigranjeiros e outros gêneros perecíveis, desde que observado o preço do dia e o tempo desnecessário para realização do certame; nas compras de materiais usados pelas Forças Armadas, desde que não se trate de material de uso administrativo.

Licitação dispensável em razão da pessoa (incisos VIII, XIII, XVI, XX, XXII, XXIII e XXIV), nos casos de contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade e que o preço seja compatível com os praticados no mercado.

Inexigibilidade

Estão previstos no art. 25, de forma meramente exemplificativa. Visam afastar a licitação onde é impossível, devido à singularidade do objeto ou ofertante único ou exclusivo, nos seguintes casos:

a) para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

b) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Notória especialização é o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



CAPÍTULO VI

Modalidades de Licitações

A lei 8.666/93 enumera em seu art. 22, cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

O parágrafo 8º do mesmo artigo veda a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação delas, ainda que seja mais proveitosa para a Administração.

Todavia a Lei 10.520/2002, antiga MP 2.026/2000, criou mais uma modalidade denominada Pregão.

Definição da modalidade obrigatória

Geralmente a modalidade a ser observada é determinada em razão do valor do contrato. Contratações de maior vulto ou valor devem ser licitadas segundo a modalidade **concorrência**; a **tomada de preços** é reservada para as contratações de valor intermediário, reservando-se **convite** para as de menor valor. O **leilão** e o **concurso** ficam ajustados para objetos específicos, e o **pregão** para aquisição de bens e serviços comuns. Veremos detalhadamente cada uma destas modalidades.

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do seu objeto. Devido a possibilidade de quaisquer interessado participar da concorrência, ela deve ser realizada com a mais ampla publicidade. São estes os casos:

- Para obras e serviços de engenharia, nos valores fixados pela lei, superior a R\$ 1.500.000,00;
- Para compras e outros serviços com valor estabelecido na lei superior a R\$ 650.000,00;
- Na compra e alienação de bens imóveis, independente do valor, ressalvado o disposto o art 19, que admite também o leilão para alienação de bens adquiridos em procedimentos judiciais (art 23, 3);
- concessão de direito real de uso;
- Licitações internacionais, admitindo-se observados os limites deste artigo, a tomada de preço e convite;
- Alienação de bens móveis, valor superior a R\$ 650.000,00 (art 17, parágrafo 6);
- Para registro de preços (art. 15, parágrafo 3, II).

Características da Concorrência

Suas características básicas são:

Universalidade decorrente da amplitude de participantes potenciais no certame licitatório. Por esta característica admite-se a qualquer interessado a sua participação, ainda que não esteja previamente cadastrado, diferente do que ocorre na tomada de preço e no convite. Está relacionado com o princípio



Rua Basílio da Gama, n.º 03 - Canela - Tel.: (071) 3114-2525 CEP: 40.110-040 - Salvador - BA
croba@croba.org.br

www.croba.org.br

da impessoalidade.

Ampla publicidade constitui requisito indispensável à validade do certame e meio garantidor do respeito à universalidade, porquanto dele decorre a necessidade de completa divulgação do ato convocatório - edital. É a reafirmação do princípio da publicidade.

Habilitação preliminar constitui traço característico da concorrência, realizada na fase inicial do procedimento, tornando diverso do reservado para a tomada de preço e convite, nos quais a habilitação é prévia.

Julgamento da concorrência - deve ser realizado por comissão composta de, no mínimo, três membros, podendo apenas dois serem servidores e um terceiro convidado. A comissão pode ser permanente ou especial, formada ou composta para um procedimento determinado. Seus membros respondem solidariamente pelos atos praticados, devendo as posições discordantes ser consignadas em ata. Esta comissão analisará a capacidade jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica e a idoneidade econômico-financeira do licitante.

Tomada de Preço

É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

É utilizada para contratos de vulto médio - obras e serviços de engenharia de valor até 1.500.000,00 ou para compras e outros serviços de valor até 650.000,00. Ademais, nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços.

Possui características próximas às da concorrência (julgamento por comissão, divulgação do ato convocatório), mas dela difere substancialmente pela obrigatoriedade de habilitação prévia (antes do início do procedimento). Que decorre da inscrição no registro cadastral (assentamento que defere a qualificação de interessados em contratar segundo sua área de atuação, substituindo a apresentação de parte da documentação).

É vedada a utilização da modalidade tomada de preço para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "concorrência", exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Convite

O procedimento mais simples é denominado convite, destinado às contratações de menor valor.

É a modalidade de licitação entre interessados do mesmo ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Três interessados, registrados ou não na repartição licitante, pelo convite (que substitui o edital) são



Rua Basílio da Gama, n.º 03 - Canela - Tel.: (071) 3114-2525 CEP: 40.110-040 - Salvador – BA
croba@croba.org.br

www.croba.org.br

chamados a apresentar suas propostas no prazo de 5 dias úteis. A publicidade é relativa, porquanto se exige apenas a publicação interna (afixada no quadro de avisos da repartição). Admite-se, entretanto, a participação de qualquer interessado, até 24 horas antes da apresentação das propostas. Se o procedimento se repetir para o mesmo objeto, a licitante deverá substituir um dos convidados.

Quando, por limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos – 3, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas, sob pena de repetição do convite.

Esta modalidade é adotada para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 150.000,00 ou para compras e outros serviços até 80.000,00.

É vedada a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preço”, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

O julgamento das propostas tanto pode ser realizado por comissão como por servidor único. A ordem de serviço ou a nota de empenho podem substituir o instrumento de contrato, dando início à execução do que foi pactuado.

Concurso

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias. (art 22, §4º).

De acordo com o art. 52 § 2º, em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, devendo ser observada também a norma do art. 111.

Leilão

O leilão se refere a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a) venda de bens móveis inservíveis para Administração b) venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados e c) venda de bens imóveis cuja aquisição produtos aquisição tenha derivado de procedimentos judiciais ou mediante dação em pagamento. Sempre a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Inservíveis não são, necessariamente, bens deteriorados, mas sim bens que não tem utilidade para a Administração.

O leilão, no entanto, só é cabível quando o valor dos bens móveis não for superior a R\$ 650.000,00 (art. 17, § 6º).

Pregão

É modalidade de licitação, instituída pela Lei 10.520/2002 (MP 2.026/2000), para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, considerados estes como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio das



Rua Basílio da Gama, n.º 03 - Canela - Tel.: (071) 3114-2525 CEP: 40.110-040 - Salvador - BA
croba@croba.org.br
especificações usuais no mercado.

www.croba.org.br

É realizado em duas fases distintas: Interna, denominada preparatória e reservada para justificação da necessidade de contratação e definição do objeto, dentre outras providências. Externa, que tem início com a convocação dos interessados e realização da sessão pública de julgamento.

Os licitantes habilitados apresentarão propostas contendo a indicação do objeto e do preço. Conhecidas as ofertas, a de menor valor e os que excederem em até 10% poderão apresentar lances verbais e sucessivos, até que seja proclamado o vencedor. O critério sempre é o de menor preço. É vedada a exigência de garantia de proposta, aquisição de edital, como condição para participar do certame, e pagamentos de taxas.

CAPÍTULO VII

Procedimentos

A licitação é realizada por meio de procedimento administrativo, com a sucessão de atos ou a prática conjunta de atos tendentes a permitir a melhor contratação almejada pela administração.

Compreende duas fases: interna e externa

A fase interna tem início com a abertura do procedimento, caracterizando a necessidade de contratar, definição precisa do objeto a ser contratado, reserva de recursos orçamentários, dentre outros.

A lei 8.666/93 prescreve, por exemplo, a necessidade, nas contratações de obras e serviços, de PROJETO BÁSICO (art. 7, parágrafo 2º) aprovado pela autoridade competente, existência de orçamento detalhado em planilhas, a previsão de recursos orçamentários e, quando for o caso, a contemplação no plano plurianual.

A fase externa compreende: o edital (ou convite), que pode ser antecedido de audiência pública; a habilitação, a classificação, o julgamento, a adjudicação e a homologação.

Tem início, em regra, com a divulgação do ato convocatório (edital ou carta convite, própria da modalidade convite). Excepcionalmente, a fase externa começa com a audiência pública, antecedente da divulgação do edital, e reservada para as hipóteses que contemplam contratação futura cem vezes superior ao limite imposto para a concorrência de obras e serviços de engenharia. (art 39).

Edital

O edital deve ser divulgado interna e externamente, admitindo-se a publicação resumida na 2ª hipótese no Diário (aviso do edital). O prazo para a convocação dos interessados dependerá da modalidade (art. 21, parágrafo 2).

Ele deve conter: objeto da licitação, prazo e condições para assinatura do contrato, sanções em razão do inadimplemento; local onde pode ser examinado o projeto básico e o projeto executivo; critérios para participar da licitação e para o julgamento; condições de pagamento, exigências de garantia, dentre outras cláusulas obrigatórias (art 40 e incisos do estatuto).

O prazo para impugnação do edital e seus termos expira, para o licitante, no segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação nas concorrências ou dos envelopes com as propostas nos convites, tomadas de preços, concursos e leilões (art 41, § 2). O licitante que não



Rua Basílio da Gama, n.º 03 - Canela - Tel.: (071) 3114-2525 CEP: 40.110-040 - Salvador – BA
croba@croba.org.br **www.croba.org.br**

impugnar no prazo decairá desse direito. Para o cidadão, porém, o prazo de impugnação é de até 5 dias úteis antes da aberturas dos envelopes. Deixando de fazê-lo, não mais poderá impugná-lo. Nada obsta, porém, o recurso às vias judiciais. O licitante, assim como qualquer outro interessado, poderá valer-se do mandado de segurança; o MP da ação civil pública ou de medida cautelar e o cidadão da ação popular, quando presente o dano ao patrimônio público.

Habilitações

O segundo momento procedimental é o da habilitação, que abriga o recebimento da documentação e proposta (2º ato externo da licitação). A documentação deverá comprovar a habilitação jurídica, a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade fiscal do licitante (na tomada de preços e convite essa fase é antecedente à abertura do certame). A habilitação não é discricionária, é vinculada. A comissão deverá ater-se aos requisitos exigidos e à verificação de seu atendimento pelos interessados, conferindo-a aos que os satisfizerem. O desatendimento gera a inabilitação e inibe o conhecimento da proposta de preço (apresentada em envelope distinto, opaco, fechado e rubricado). Pode ocorrer que apenas um seja habilitado, e a licitação prosseguirá com a abertura de seu envelope de proposta. Se nenhum interessado for habilitado haverá licitação fracassada. Ocasionalmente a repetição do procedimento. Antes, porém, deve a Administração conceder prazo de 8 dias para os interessados reapresentarem suas documentações, suprindo as falhas. A inabilitação é, pois, ato administrativo vinculado que exclui o interessado do procedimento licitatório, por não satisfazer os requisitos de participação. As propostas de preço sequer serão conhecidas.

A habilitação exige: habilitação jurídica, a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade fiscal do licitante (arts. 28/30).

Classificação

Ao contrário do que ocorre na habilitação, na classificação devem as propostas receber análise quanto ao seu conteúdo. Na fase de habilitação basta a análise sob o aspecto formal (se atendidos ou não os requisitos objetivos). Na classificação, a análise tocará o conteúdo das propostas visando saber se atendem ao edital, sob pena de desclassificação. A desclassificação corresponde ao ato administrativo vinculado, pelo qual a comissão exclui a proposta apresentada por licitante habilitado, seja em razão de sua desconformidade com os requisitos do edital, seja em razão de sua inviabilidade. (art. 48).

O exame das propostas e a consequente classificação poderá ensejar a realização de perícias, exames, testes, para a verificação da idoneidade (exequibilidade) da proposta apresentada. A proposta inidônea será desclassificada.

A habilitação restringe-se ao proponente; a classificação atinge a proposta.

Julgamento

O julgamento ocorre após a classificação das propostas, e nele há a confrontação daquelas que forem selecionadas. Será privativo da comissão, nas concorrências e tomadas de preço, e da comissão ou do servidor nomeado, nos convites. O julgamento será uno, sempre de acordo com os critérios de avaliação descritos no edital. Havendo empate, aplica-se o critério de preferência deferida a bem e



Rua Basílio da Gama, n.º 03 - Canela - Tel.: (071) 3114-2525 CEP: 40.110-040 - Salvador - BA
croba@croba.org.br

www.croba.org.br

serviços produzidos no Brasil - art 45, § 2º; mantido o empate, aplica-se o sorteio.

O julgamento deve ser objetivo e seguir o tipo de licitação adotado: TIPOS DE LICITAÇÃO (art. 45):

Modalidades não se confundem com tipos de licitação; os tipos estão ligados ao critério de julgamento das propostas e devem estar estabelecidos no edital ou convite.

Menor preço (usual); melhor técnica (o material mais eficiente, mais rentável); técnica e preço (preço mais vantajoso e melhor técnica); maior oferta ou lance (leilão).

Para o julgamento do tipo melhor técnica empregam-se 03 envelopes: um para a documentação - habilitação, outro para a técnica a ser empregada, e o terceiro contendo a proposta de preço.

A Administração, selecionando a melhor técnica, deverá em seguida eleger o melhor preço, negociando, se for caso, com o vencedor para que prevaleça o menor preço apresentado.

A licitação de menor preço é utilizada sempre, ou quase sempre. A licitação de melhor técnica e de técnica e preço são reservadas para serviços de natureza intelectual (projetos e consultorias) e, excepcionalmente utilizadas, para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços.

Por fim, o tipo de licitação maior lance ou oferta refere-se, exclusivamente, ao leilão.

Homologação

Ao contrário do que ocorria no sistema anterior (dec. Lei 2300), a Lei n 8.666/93 impôs a inversão do procedimento, ocorrendo a homologação antes da adjudicação.

A homologação corresponde à aprovação do certame e de seu resultado. É realizada pela autoridade administrativa não participante da comissão de licitação e indicada pela lei local. Em regra, será aquela que ordenou a abertura da licitação.

Pode tal agente público:

- Homologar o resultado, procedendo, na sequência, à adjudicação do objeto ao vencedor;
- Anular o certame, ante qualquer ilegalidade;
- Revogar o certame, se presente justa causa que autorize;
- Sanar os vícios ou irregularidades que não contaminem o resultado da licitação.

Invalidação da Licitação

A invalidação da licitação pode decorrer de anulação ou revogação. Anula-se pela ilegalidade conhecida no procedimento, operando efeitos *ex tunc* e não gerando direito a indenização, carecendo o ato ser fundamentado e publicado. A ilegalidade do certame licitatório contamina o contrato firmado.

A revogação, ao contrário, pode ensejar o direito à indenização ao licitante vencedor e que teve para si o objeto adjudicado. Assim, a revogação opera efeitos *ex nunc* e prende-se a razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (art. 49). Se o ato não contiver suficiente demonstração do interesse público amparado na revogação, pode o licitante vencedor buscar o restabelecimento do procedimento licitatório, conquanto a Administração não esteja obrigada a contratá-lo. Ou seja, a administração pode revogar desde que o faça na forma da lei. Somente ela pode revogar a



Rua Basílio da Gama, n.º 03 - Canela - Tel.: (071) 3114-2525 CEP: 40.110-040 - Salvador - BA
croba@croba.org.br

www.croba.org.br

licitação; o Poder Judiciário somente poderá anular a licitação.

Adjudicação

Ato pelo qual, a autoridade administrativa competente atribui ao vencedor do certame o objeto da futura contratação.

O licitante que teve a sua proposta acolhida como a vencedora (seja em razão do preço, da técnica, da técnica e preço, ou do lance) terá direito ao contrato (se a Administração vier a contratar). Esta adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos:

- Confere ao vencedor a expectativa de direito à contratação futura;
- Impede a Administração de proceder à abertura de outra licitação com idêntico objeto;
- Libera todos os demais participantes, inclusive as garantias por eles oferecidas;
- Vincula o vencedor nos termos do edital e da proposta consagrada;
- Sujeita o vencedor (dito adjudicatário) às penalidades previstas no edital se não assinar o contrato no prazo assinalado.

Sem constituir direito à contratação, o princípio da adjudicação compulsória obriga a Administração, em contratando, vir a fazê-lo com o vencedor do certame. Conhecido o resultado do julgamento e realizada a adjudicação, não poderá a Administração dar início a nova licitação, revogar a anterior ou protelar a contratação, salvo se presente o interesse público.

CAPÍTULO VIII

FLUXO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Fase Interna:

1. Solicitação inicial de compras – solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade. Elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, com base em projeto básico ou em termo de referência. (fonte: Tribunal de Contas da União – Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU, 4º ed. 2010) (art. 3º, II, da Lei 10.520/02)
2. Análise Técnica e Financeira – justificativa técnica da contratação e existência de classificação econômica para atendimento da despesa (art. 3º, I e III, da Lei 10.520/02).
3. Pesquisa de preços (fonte: Tribunal de Contas da União – Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU, 4º ed. 2010).
4. Escolha da modalidade e designação da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, conforme o caso (art. 3º e 51 da Lei 8.666/93; art. 3º, IV, da Lei 10.520/02).



Rua Basílio da Gama, n.º 03 - Canela - Tel.: (071) 3114-2525 CEP: 40.110-040 - Salvador – BA
croba@croba.org.br

www.croba.org.br

5. Verificação da previsão orçamentária (fonte: Tribunal de Contas da União – Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU, 4º ed. 2010).

6. Se não houver recursos financeiros, a compra será cancelada ou deverá aguardar o remanejamento de recursos.

7. Havendo disponibilidade de recursos financeiros, a solicitação de compras torna-se um processo e é autorizado o seu prosseguimento.

8. Elaboração do Edital (ou ato convocatório). (art. 38, I, c/c o art. 40, da Lei 8.666/93).

9. Aprovação. O Edital precisa ser aprovado pelo departamento jurídico do órgão licitante para ser publicado e pela Diretoria do CROBA (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93).

10. Depois da “aprovação” do órgão jurídico e “autorização” da autoridade superior, o Edital é publicado na imprensa oficial: fase de convocação (art. 38, II, da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, I, da Lei 10.520/02).

Fase Externa:

11. Com a publicação do edital, inicia-se a “fase externa da licitação” e os interessados (licitantes) passam a ter conhecimento da intenção de compra da Administração Pública.

12. Realização da licitação e escolha da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa. Nesse caso, segue o fluxo do pregão presencial:

13. Adjudicação e Homologação (art. 38, VII, da Lei 8.666/93; e art. 4º, XX ao XXII, da Lei 10.520/02).

14. Lavratura e assinatura do contrato (art. 38, X, 55 e 60, da Lei 8.666/93; e art. 4º, XXII, da Lei 10.520/02).

15. Publicação do Extrato do Contrato (art. 61, parágrafo único)

16. Cumprimento da obrigação contratual (art. 66 e seguintes da Lei 8.666/93).

17. Fiscalização da execução do contrato (fornecimento e serviços) (art. 66 e seguintes da Lei 8.666/93).

18. Recebimento provisório e definitivo do objeto contratado (art. 73 e 74, da Lei 8.666/93).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Em caso de dúvida ou omissão, a Presidência e a Diretoria do CROBA deverão ser consultadas, para efeito de definição, constituindo-se esta em jurisprudência pertinente.


As atribuições dos Departamentos/setores/Assessorias deverão ser cumpridas integralmente, independente da presença de quaisquer empregados específicos.



Rua Basílio da Gama, n.º 03 - Canela - Tel.: (071) 3114-2525 CEP: 40.110-040 - Salvador – BA
croba@croba.org.br www.croba.org.br

O presente Manual será aplicado imediatamente após a sua aprovação, e poderá ser revisado a cada 12 (doze) meses ou sempre que necessário.

Salvador, 02 de janeiro de 2018


Viviane Coelho Dourado
Presidente